

REVISTA DE DIREITO INTERNACIONAL  
BRAZILIAN JOURNAL OF INTERNATIONAL LAW

**Podemos pensar num direito internacional comparado?**

Viabilidades e obstáculos na fronteira entre direito internacional e direito comparado

**Can we think about a comparative international law?**

Feasibility and obstacles on the borders of international law and comparative law

Deo Campos

Raphael Carvalho de Vasconcelos

VOLUME 19 • N. 3 • 2022

DOSSIÊ - HISTÓRIA DO DIREITO INTERNACIONAL NO BRASIL

# Sumário

<b>CRÔNICAS.....</b>	<b>14</b>
<b>PRÁTICAS DE ENSINO DO DIREITO INTERNACIONAL: CONTRIBUIÇÕES SOBRE O CASO POLLO RIVERA VS PERU PARA A CLÍNICA DE DIREITOS HUMANOS.....</b>	<b>16</b>
Cristina Terezo Ribeiro, Maria Eduarda Dias Fonseca e Sofia Sewnarine Negrão	
<b>EDITORIAL .....</b>	<b>31</b>
Fábia Fernandes Carvalho, George Galindo e João Roriz	
<b>DOSSIÊ.....</b>	<b>34</b>
<b>BRAZIL AND THE 1919 PEACE NEGOTIATIONS: A NEWCOMER AMONG THE GREATS.....</b>	<b>36</b>
Paulo Roberto Almeida	
<b>DIREITO INTERNACIONAL IMPERIAL E A CIRCULAÇÃO DE UMA CULTURA JURÍDICA HEGEMÔNICA: POR UMA MATRIZ .....</b>	<b>52</b>
Roberto Guilherme Leitão e Rômulo Guilherme Leitão	
<b>ANÁLISE DE DOIS EPISÓDIOS SINGULARES DE DIREITO DO MAR NO BRASIL: A “GUERRA DA LAGOSTA” E O MAR TERRITORIAL DE 200 MILHAS MARÍTIMAS .....</b>	<b>72</b>
Alexandre Pereira da Silva	
<b>THE ARBITRATOR EPITÁCIO PESSOA AND THE BRAZILIAN APPROACH TO ARBITRATION: AN ANALYSIS OF THE SETTLEMENT OF DISPUTES BETWEEN PUBLIC ENTITIES AND FOREIGN INVESTORS.....</b>	<b>88</b>
Henrique Lenon Farias Guedes e Marcilio Toscano Franca Filho	
<b>O DIREITO DAS GENTES CONTRA A ESCRAVIDÃO EM PADRE ANTÔNIO VIEIRA.....</b>	<b>103</b>
Paulo Emílio Vauthier Borges de Macedo	
<b>O UTI POSSIDETIS COMO CONTRIBUIÇÃO LATINO-AMERICANA AO DIREITO INTERNACIONAL.....</b>	<b>137</b>
Marcos Pascotto Palermo e Alfredo de Jesus Dal Molin Flores	

<b>POLÍTICA EXTERNA, SOBERANIA E DIREITOS INDIVIDUAIS DOS ESTRANGEIROS: O EPÍLOGO DO CASO BATTISTI À LUZ DE UMA ANÁLISE HISTÓRICA DA JURISPRUDÊNCIA DO STF (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL).....</b>	<b>153</b>
Daniel Damasio Borges	
<b>ARTIGOS.....</b>	<b>189</b>
<b>LANGUAGE RIGHTS OF INDIGENOUS TRIBAL MINORITIES (ITM) AND THEIR PROTECTION UNDER THE AMBIT OF HUMAN RIGHTS LAW.....</b>	<b>191</b>
Sheikh Sultan Aadil Huque e Chimirala Uma Maheshwari	
<b>COMENTÁRIOS AO RELATÓRIO DA COMISSÃO DE DIREITO INTERNACIONAL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE NORMA IMPERATIVA DE DIREITO INTERNACIONAL GERAL (JUS COGENS) .....</b>	<b>229</b>
Alvaro Augusto Santos Caldas Gouveia e Igor de Holanda Cavalcanti	
<b>A CONSTRUÇÃO DA CIBERSOBERANIA NA UNIÃO EUROPEIA: A CIBERSEGURANÇA E A INTEGRAÇÃO DO CIBERESPAÇO EUROPEU .....</b>	<b>256</b>
Leonardo Rafael de Souza e Cinthia Obladen de Almendra Freitas	
<b>A LEGAL ANALYSIS OF THE AIR DEFENSE IDENTIFICATION ZONE (ADIZ) WITH SPECIAL REFERENCE TO THE EAST CHINA SEA AIR DEFENSE IDENTIFICATION ZONE .....</b>	<b>272</b>
Mohammad Owais Farooqui, Nazzal Kisswani, Sheer Abbas e Tahir Qureshi	
<b>LA TRANSPARENCIA DE LA FUNCIÓN PÚBLICA EN EL DERECHO CONSTITUCIONAL LATINOAMERICANO.....</b>	<b>288</b>
Lorayne Finol Romero e Ronald Chacín Fuenmayor	
<b>ACORDOS PLURILATERAIS E ACORDOS DE LIVRE-COMÉRCIO: ENCRUZILHADA OU CAMINHO ALTERNATIVO AOS ACORDOS MULTILATERAIS DE COMÉRCIO? .....</b>	<b>312</b>
Vivian Daniele Rocha Gabriel	
<b>DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO E AS ARMAS AUTÔNOMAS LETAIS .....</b>	<b>337</b>
Rafael Gonçalves Mota	
<b>ACOMPANHAMENTO NACIONAL DO CUMPRIMENTO DAS SENTENÇAS PROFERIDAS PELA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: UM OLHAR PARA AS EXPERIÊNCIAS ESTRANGEIRAS ....</b>	<b>356</b>
Maria Valentina de Moraes e Mônia Clarissa Hennig Leal	

**PODEMOS PENSAR NUM DIREITO INTERNACIONAL COMPARADO? VIABILIDADES E OBSTÁCULOS NA FRONTEIRA ENTRE DIREITO INTERNACIONAL E DIREITO COMPARADO.....373**

Deo Campos e Raphael Carvalho de Vasconcelos

**STATE HUMANITARIAN POLICY OF UKRAINE IN WAR CONDITIONS IN A COMPARATIVE PERSPECTIVE..... 391**

Elvira Sydorova, Oleksandr Sydorov e Elena Marchenko

**STATE SUPPORT FOR COMPATRIOTS: IMPROVING KAZAKHSTAN LEGISLATION .....407**

Svetlana Zharkenova, Yerkin Ongarbayev, Amanzhol Nurmagambetov e Guzal Galiakbarova

**RESENHA ..... 431**

**RESENHA**

**JOUANNET, EMMANUELLE. QU'EST-CE QU'UNE SOCIÉTÉ INTERNATIONALE JUSTE? LE DROIT INTERNATIONAL ENTRE DÉVELOPPENT ET RECONNAISSANCE. PARIS: PEDONE, 2011. ....433**

Ademar Pozzatti

**RESENHA**

**BORDIN, FERNANDO LUSA. THE ANALOGY BETWEEN STATES AND INTERNATIONAL ORGANIZATIONS. CAMBRIDGE: CAMBRIDGE UNIVERSITY PRESS, 2018. ....442**

Juliana Valle Pereira Guerra

# Podemos pensar num direito internacional comparado? Viabilidades e obstáculos na fronteira entre direito internacional e direito comparado\*

## Can we think about a comparative international law? Feasibility and obstacles on the borders of international law and comparative law

Deo Campos\*\*

Raphael Carvalho de Vasconcelos\*\*\*

### Resumo

O presente artigo tem como intuito apresentar a possibilidade da formação de um campo autônomo de estudo no Direito: o Direito Internacional Comparado. Nesse sentido, apresentamos, como hipótese inicial, o argumento de que a mobilização conjunta do Direito Internacional e do Direito Comparado contribui não apenas para a produção de um conhecimento científico diverso daquele realizado por esses campos de forma isolada, bem como rigoroso e crítico. Para confirmar essa hipótese, e adotando uma metodologia analítica e descritiva, investigamos as principais características, métodos de aplicação e perspectivas abertas por esses campos ainda pouco explorado na pesquisa jurídica.

**Palavra-chave:** direito internacional público; direito comparado; direito internacional comparado.

### Abstract

This article aims to present the possibility of forming an autonomous field of study in Law: Comparative International Law. In this sense, we present as an initial hypothesis the argument that the mobilization of both International Law and Comparative Law contributes not only to the production of a scientific knowledge different from that realized by these fields separately, as well as rigorous and critical. To confirm this hypothesis, and adopting an analytical and descriptive methodology, we investigated its main characteristics, methods, and perspectives.

**Keywords:** public international law; comparative law; comparative international law.

\* Recebido em 16/05/2022  
Aprovado em 13/10/2022

\*\* Doutor em Direito Público pela Universidade Paris X. Doutor em Direito pela PUC-RIO. Mestre em Direito pela PUC-RIO. Mestre em Direito Comparado pela Université Paris Panthéon-Sorbonne. Pesquisador visitante na EHESP/Paris e Queen's University/ Canadá. Avaliador de curso do INEP/MEC.  
Email: deo\_campos@yahoo.com.br

\*\*\* Professor Titular de Direito Internacional Público da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ. Graduado em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF), mestrado e doutorado em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), mestrado e doutorado em Direito Internacional pela Universidade de São Paulo (USP).  
Email: rvasconcelos@raphaelvasconcelos.com

# 1 Introdução

O desafio de realizar a pesquisa comparada tendo como um dos instrumentos teóricos–metodológicos o direito comparado em suas pesquisas científicas é reconhecidamente uma das ferramentas mais complexas da atividade do internacionalista.

A característica particular do seu ofício, que o obriga a investigar não somente sistemas, mas atores e relações jurídicas das mais diversas origens, é a “pedra de toque” para todo pesquisador debruçado no direito internacional. Dentre os diversos profissionais envolvidos com o processo de internacionalização do direito, talvez os mais confortáveis com o processo de comparação jurídica sejam os internacionalistas privatistas.

A relação entre os privatistas e a análise da lei estrangeira pode ser considerada histórica. Grande parte dos estudiosos mais destacados do direito comparado, inclusive, são oriundos do estudo do direito privado, inicialmente, o comercial<sup>1</sup>.<sup>2</sup> Não é surpresa, portanto, que os trabalhos mais influentes da área centrem seus esforços no campo do direito privado<sup>3</sup>.

Entre os temas abordados pelo direito comparado, a íntima relação entre os dois campos pode ser compreendida na medida em que ambas as disciplinas lidam, de maneira direta, com as aplicações no direito interno de diversos sistemas estrangeiros<sup>4</sup>.

Num primeiro momento, constatamos que o trabalho do internacionalista privatista e do comparatista requer uma série de instrumentos comuns. A análise da lei estrangeira, uma biblioteca com obras de diversos países e seus respectivos sistemas, e o — surpreendentemente pouco abordado — complexo trabalho de tra-

duzir textos jurídicos<sup>5</sup> em diversas línguas constituem objetos imprescindíveis para os pesquisadores de ambos os campos alcançarem seus melhores resultados.

Essa proximidade, evidentemente, não faz com o que os dois campos da pesquisa jurídica possam ser considerados idênticos. Ambas as disciplinas são completamente autônomas, adotando métodos e práticas que, mesmo podendo se aproximar, são absolutamente distintas<sup>6</sup>.

Sua afinidade também pode ser compreendida na medida em que o direito comparado se viu atrelado de maneira muito particular ao método de comparação nomeado de funcionalismo<sup>7</sup>. Sua característica, a busca pela identificação entre as semelhantes funções normativas de diversas leis entre diversos direitos estrangeiros, beneficia uma análise utilitária dos sistemas alienígenas, mas contribui, de maneira muito prática, para o trabalho do internacionalista privatista.

As relações entre os campos, por outro lado, nem sempre é pacífica. Segundo Reimann, a adoção no último século, por parte dos comparatistas, de um viés universalista, ensaiando incisivamente projetos para uma uniformidade legal, colocaria em risco a própria razão de ser do direito internacional privado, podendo, inclusive, colocar as duas disciplinas em campos opostos<sup>8</sup>.

De qualquer maneira, podemos identificar um forte e histórico vínculo entre as duas disciplinas, não somente em razão de suas características e objetivos particulares, mas sobretudo em função da destacada contribuição dos autores vinculados ao direito privado no estudo e desenvolvimento do direito comparado.

Por outro lado, a relação entre direito interacional e direito comparado nem sempre foi evidente. O direito internacional público, por sua vez, mesmo com algumas importantes contribuições, teve, durante anos, uma

<sup>1</sup> HUG, Walther. The history of comparative law. *Harvard Law Review*, Cambridge, v. 45, n. 6, p. 1027-1070, abr. 1932.

<sup>2</sup> Já em 1932 o professor Elemér Balogh dedicava seu curso em Haia para o tema. Segundo o autor, “o Direito comparado e o direito internacional privado são os únicos campos da ciência jurídica que se ocupam *ex-officio* a diversidade das legislações civis existentes, eles se tornarão supérfluos se essa diversidade desaparecer ou deverão ser abandonados se eles se acentuar exageradamente”. BALOGH, Elemér. *Le rôle du droit comparé dans le droit international privé. Recueil des cours*, Leiden, v. 57, n. 3, p. 577, 1936.

<sup>3</sup> NOVA, Rodolfo de. Historical and comparative introduction to conflict of laws. *Recueil des Cours*, v. 118, p. 435-612, 1966. KAHN-FREUND, Otto. On uses and misuses of comparative law. *The Modern Law Review*, Londres, v. 37, n. 1, p.1–27, jan. 1974.

<sup>4</sup> MUIR WATT, Horatia. Private international law. *In: SMITS, Jan M. Elgar encyclopedia of comparative law*. Cheltenham: Edward Elgar, 2006. p. 566-578. p. 566.

<sup>5</sup> Sobre o tema, recomenda-se: SACCO, Rodolfo. *Introdução ao direito comparado*. São Paulo: Editora Revista do Tribunais, 2001. GLANERT, Simone. Law-in-translation: an assemblage in motion. *The Translator*, v. 20, n. 3, p. 255-272, set. 2014.

<sup>6</sup> SCHLESINGER, Rudolf B. The role of the “basic course” in the teaching of foreign and comparative law. *The American Journal of Comparative Law*, v. 19, n. 4, p. 616-623, 1971. p. 616.

<sup>7</sup> ZWEIGERT, Konrad; KOTZ, Hein. *Introduction to comparative law*. 3. ed. Oxford: Oxford University Press, 1998. p. 34.

<sup>8</sup> REIMANN, Mathias. Comparative law and private international law. *In: REIMANN, Mathias; ZIMMERMANN, Reinhard* (ed.). *The Oxford Handbook of Comparative Law*. Oxford: Oxford University Press, 2012. p. 1364-1395. p. 1367.

posição periférica no diálogo com o campo do direito comparado.

Esse campo foi inicialmente delineado no início dos anos de 1960 e a utilização do método comparado no estudo do direito internacional público pode ser observada nos anos de 1970-1980. Essa utilização, por outro lado, mostra-se fragmentária, quase que de forma incidental<sup>9 10</sup>.

Esse distanciamento se daria, relatam alguns estudiosos, em razão das próprias características do direito internacional público, voltado, inicialmente, para o estudo das relações entre Estados soberanos, o que pouco interessaria ao direito comparado. Dessa maneira, haveria pouca afinidade prática entre as disciplinas.

Outra razão seria a pouca atenção dada pelos internacionalistas publicistas ao estudo do direito comparado. Ao mesmo tempo, os comparatistas centrariam seus estudos nos sistemas jurídicos nacionais, ignorando o direito internacional como objeto de estudo<sup>11</sup>.

Em contrapartida, podemos identificar um movimento de estudiosos do direito comparado que aproximam seu campo de investigação com a dimensão dita “pública” do direito.<sup>12</sup> Esses pesquisadores voltaram, recentemente, a ocupar um espaço de destaque nos estudos comparatistas.<sup>13</sup>

O nomeado “renascimento” do direito constitucional comparado, por exemplo, forjado pelo interesse e

força dos grupos de pesquisa de grandes universidades norte-americanas, e uma maior abertura dos tribunais ao direito estrangeiro, é um dos maiores exemplos desse novo momento do direito comparado<sup>14</sup>.

Essa “renovação” do campo do direito público comparado, por sua vez, não é inédita. Há, na história da disciplina, uma participação relevante de diversos constitucionalistas e internacionalistas no estudo comparativo<sup>15</sup>. A figura emblemática de Montesquieu, por exemplo, e seus estudos comparativos evidenciam essa constatação<sup>16</sup>.

Esse novo movimento também se destaca pela renovação de um grupo de pesquisadores preocupados com o estudo daquilo que ficou convencionalizado no Brasil como direito internacional público<sup>17</sup>.

A renascença do interesse do direito internacional no direito comparado teria sua origem nos trabalhos da perspectiva crítica do direito internacional<sup>18</sup>. Por outro lado, autores alertam que, se o renascimento é recente, seu interesse é fruto de um processo anterior, ocorrido, precisamente, na primeira metade do século vinte, resultado da análise por parte de estudiosos que comparavam os sistemas capitalistas e socialistas e suas relações com o direito internacional<sup>19</sup>.

Esse renovado fluxo de interesse no campo vem produzindo importantes encontros e debates científicos no mundo.<sup>20</sup> Da mesma maneira, observa-se a busca

<sup>9</sup> DAMIRLI, M. A. Comparative international law in the quest for academic identity. *Journal of Comparative Law*, v. 11, n. 1, p. 59-75, 2016. p. 59.

<sup>10</sup> Importantes e pioneiros pesquisadores do campo, por outro lado, já publicavam sobre o tema, como os professores Edward McWhinney e W. E. Butler. Para mais detalhes, indica-se: MCWHINNEY, Edward. The future of international law. In: *Workshop Series*. The Hague Academy of International Law. Londen: Ed. Academie de droit International de La Haye, 1984.

<sup>11</sup> REIMANN, Mathias. Comparative Law and neighbouring disciplines. In: BUSSANI, Mauro; MATTEI, Ugo. *The Cambridge Companion to Comparative Law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2012. p. 13-35. p. 18.

<sup>12</sup> Neste sentido, é importante salientar, entendemos o conceito de direito público dentro de uma concepção que é resultado de um processo histórico ocidental e tem como objetivo regular/vincular o governo. Para detalhes: LOUGHLIN, Martin. *Foundations of public law*. Oxford: Oxford University Press, 2010. p. 8.

<sup>13</sup> Ao mesmo tempo, centros de pesquisa como o Max Planck Institute for Comparative Public Law and International Law e o trabalho de diversos publicistas alemães, impulsionam o estudo do direito público comparado na Europa. Para mais informações: MAX PLANCK INSTITUTE. *About Us*. Disponível em: <https://www.mpil.de/en/pub/news.cfm>. Acesso em: 12 maio 2022.

<sup>14</sup> FONTANA, David. The rise and fall of comparative constitutional law. *The Yale Journal of International Law*, New Haven, v. 36, n. 1, p. 2-53, 2011. BREYER, Stephen. *The court and the world: american law and the new global realities*. New York: Vintage Books, 2016. CAMPOS, Deo; VIEIRA, José Ribas. O direito constitucional comparado entre renascimento e consolidação. *Seqüência*, Florianópolis, v. 38, n. 76, p. 69-94, ago. 2017.

<sup>15</sup> MARKESINIS, Basil. *Comparative law in the courtroom and classroom: the story of the last thirty-five years*. Oxford: Hart Publishing, 2003. p. 43.

<sup>16</sup> RILES, Annelise. *Rethinking the masters of comparative law*. Oxford: Hart Publishing, 2001.

<sup>17</sup> MELLO, Celso Albuquerque. *Curso de direito internacional público*. 12. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. ACCIOLY, Hildebrando. *Tratado de direito internacional público*. São Paulo: Quartier Latin, 2001. p. 26.

<sup>18</sup> KENNEDY, David. New Approaches to comparative law and international governance. *Utah Law Review*, Salt Lake City, v. 2, n. 545, p. 545-638, 1997.

<sup>19</sup> MAMLYUK, Boris N.; MATTEI, Ugo. Comparative international law. *Brooklyn Journal of International Law*, Nova Iorque, v. 36, n. 2, p. 386-452, 2011. p. 388.

<sup>20</sup> Esse interesse pode ser observado com a publicação em uma edição em 2015, resultado de um simpósio realizado anteriormente, do American Journal of Comparative Law totalmente dedicado ao

por uma identidade acadêmica própria do campo, com seus objetos e reflexões específicos<sup>21</sup>.

Observamos que o estudo comparado do direito internacional público (a partir de agora somente *direito internacional comparado ou DIC*), chama, cada vez mais, atenção e desperta algumas importantes perguntas, objeto central desta investigação.

As duas primeiras, mais elementares, porém centrais, questionam: de que se trata, afinal, o nomeado direito internacional comparado? Seria ele um campo específico do direito? A terceira, intrinsecamente conectada às duas primeiras, mas com objetivos mais restritos, problematiza: como podemos aplicar, de forma efetiva, o direito comparado no estudo do direito internacional público?

Nossa hipótese inicial defende a ideia de que estamos diante de um campo autônomo do direito, com metodologia específica e área de atuação delimitada e, quando bem trabalhado, pode construir importantes e originais contribuições tanto para o estudo do direito internacional bem como para o estudo do direito comparado.

Sem a pretensão de exaurir o tema, mas com a intenção de responder ambas as questões postas acima, esse trabalho tem como objetivo formular as bases para uma ampla e inicial abordagem de um dos mais profícuos campos do estudo do direito em sua dimensão internacional.

Isto porque entendemos que tal campo de pesquisa pode contribuir, de forma substancial, para o processo de produção de novos e mais rigorosos processos de pesquisa envolvendo o campo do direito internacional. O desenvolvimento desse “novo espaço de trabalho” para o pesquisador abre caminho para a formulação de novos problemas de pesquisa e, conseqüentemente, novas abordagens relativas aos temas que envolvem os campos.

Para alcançarmos nossos objetivos e respondermos às problematizações supraelaboradas, adotamos, como metodologia, em ambos os momentos deste texto, um

---

tema. Mais detalhes: *The American Journal of International Law*, v. 109, n. 3, 2015. Recentemente, a revista *Journal of Comparative Law*, também dedicou um número exclusivamente ao tema. Recomenda-se: *Journal of Comparative Law*, v. 11, n. 1, 2016.

<sup>21</sup> DAMIRLI, M. A. Comparative international law in the quest for academic identity. *Journal of Comparative Law*, v. 11, n. 1, p. 59-75, 2016.

processo metodológico descritivo e analítico, privilegiando pesquisas qualitativas de cunho bibliográfico<sup>22</sup>.

## 2 Entendendo o direito internacional comparado

O sofisticado trabalho que pretende conectar os campos do direito internacional público e o direito comparado teve, na última década do século vinte, uma importante contribuição.

Com o intuito de celebrar o centenário do primeiro congresso de direito comparado realizado em 1900 em Paris, diversos estudiosos se reuniram em Nova Orleans nos EUA em 2000 em torno do tema<sup>23</sup>. Desse trabalho resultaram contribuições que, malgrado a sua importância para o campo, não reverberaram a atenção merecida entre os comparatistas.

Passada mais de duas décadas desse importante evento científico, esse objeto, ainda, permanece praticamente inexplorado e poucos são os trabalhos desenvolvidos que abordam de maneira substancialmente atenta o tema<sup>24</sup>.

As relações entre direito comparado e direito internacional não são claras para diversos autores que trabalham no campo do direito internacional. Ao mesmo tempo, por mais que possamos dizer que o ofício dos advogados internacionalistas é marcado pela aplicação do processo de comparação<sup>25</sup>, há, nitidamente, uma enorme ausência de trabalhos, sejam de ordem prática ou de estudos acadêmicos, que dedicam seus esforços para investigar as relações entre as duas disciplinas, o que contribui para uma má compreensão das relações entre os campos<sup>26 27</sup>.

<sup>22</sup> CHAMPEIL-DESPLATS, Véronique. *Méthodologies du droit et des sciences du droit*. Paris: Dalloz, 2014. p. 10-14.

<sup>23</sup> BLANC-JOUVAN, Xavier. Centennial World Congress on Comparative Law: opening remark. *Tulane Law Review*, v. 75, p. 1235-124, 2000/2001.

<sup>24</sup> MAMLYUK, Boris N.; MATTEI, Ugo. Comparative international law. *Brooklyn Journal of International Law*, Nova Iorque, v. 36, n. 2, p. 386-452, 2011. p. 386.

<sup>25</sup> BUTLER, William. Comparative approaches to international law. *Recueil des Cours*, v. 190, p. 9-89, 1985. p. 30.

<sup>26</sup> FORTEAU, Mathias. Comparative international law within, not against, international law: lessons from the International Law Commission. *The American Journal of International Law*, v. 109, n. 3, p. 498-513, jul. 2015. p. 498.

<sup>27</sup> Essa ausência de estudos preocupados com as relações entre dire-

Segundo alguns internacionalistas, a análise comparativa não seria sequer necessária para o estudo do direito internacional. Alain Pellet, ancorado em decisões da Corte Internacional de Justiça, não considera necessária a aplicação de um estudo comparado para uma melhor compreensão dos sentidos de termos como costume internacional e princípios do direito. Para Pellet, o método do direito comparado não seria uma ferramenta de grande utilidade para o direito internacional público<sup>28</sup>.

Por outro lado, enquanto alguns consideram as disciplinas “ligeiramente complementares”<sup>29</sup>, outros as veem como um verdadeiro fenômeno que “folgadoamente” funde o conteúdo material do direito internacional público com metodologias do direito comparado<sup>30</sup>.

Segundo Mereille Delmas-Marty, a globalização trouxe um processo sem precedentes de aproximação entre o direito interno e o direito internacional. As esferas nacionais e internacional passaram por um processo de hibridação do sistema jurídico dos países, especialmente pelo fato de que diversas normas internas, atualmente, são oriundas de um processo de formulação que é decorrente de fontes internacionais.

Dessa maneira, o estudo do direito comparado, em conjunto ao do direito internacional, é necessário na medida em que ele nos auxilia a compreender melhor o desenvolvimento de internalização das normativas internacionais e, de uma maneira subsidiária, contribui para o estudo do processo de harmonização do direito internacional e do direito nacional<sup>31</sup>.

---

ito internacional e direito comparado não impediu que importantes e históricas contribuições fossem feitas dentro do campo no século vinte. O trabalho de Evgeny A. Korovin e seu “Contemporary Public International Law”; John Hazard e “Fragments of Lectures on the History of International Relations” e William Butler são bons exemplos. Para uma análise das contribuições desses autores, sugere-se: MAMLYUK, Boris N.; MATTEI, Ugo. Comparative international law. *Brooklyn Journal of International Law*, Nova Iorque, v. 36, n. 2, p. 386-452, 2011.

<sup>28</sup> PELLET, Alain. Article 38. In: ZIMMERMANN, Andreas et al. (ed.). *The Statute of The International Court of Justice: a commentary*. Oxford: Oxford University Press, 2006.

<sup>29</sup> BERMANN, George A. La Conférence. *Revue Internationale de Droit Comparé*, Paris, v. 55, n. 3, p. 519-529, jul./set. 2003. p. 519.

<sup>30</sup> ROBERTS, Anthea. Comparative International Law? The role of national courts in creating and enforcing international law. *International and Comparative Law Quarterly*, Cambridge, v. 60, n. 1, p. 57-92, jan. 2011. p. 73; ZADOROZHNYI, O. V. On the question of comparative international law or on the comparative method of research in the science of international law. *Journal of Comparative Law*, v. 11, n. 1, p. 85-91, 2016. p. 85.

<sup>31</sup> DELMAS-MARTY, Mireille. The contribution of comparative law to a pluralist conception for international criminal law. *Journal of*

De qualquer forma, o que pode ser observado é a diversidade de pontos em comum entre o direito internacional público e o direito comparado. Essencialmente, e assim como o direito internacional privado, o direito internacional público e o direito comparado possuem como ponto central de aproximação a necessidade inerente de ambas as disciplinas em estudar e comparar sistemas jurídicos que são próprios em países diferentes. Podemos afirmar, com isso, que a base de ambas as disciplinas é a mesma: “a multiplicidade de sistemas jurídicos” e suas relações<sup>32</sup>.

A aproximação entre as disciplinas é evidenciada também na medida em que levam o pensamento jurídico para além das tradicionais linhas da fronteira nacional, restringindo o estudo do direito ao estudo nas normas pátrias. Ao contrário, ambas as disciplinas evidenciam a característica cosmopolita<sup>33</sup> que o direito possui, compelindo ao estudioso do direito a ir além as fronteiras nacionais.

A própria natureza de ambos os conteúdos, inclusive, fornece a seus estudiosos uma ampla gama de reflexões críticas que fazem com que elas possam ser consideradas, inclusive, subversivas. A relação entre a política e o direito no direito internacional público e do direito comparado é um exemplo<sup>34</sup>.

O estudo do direito internacional público por si só deixa, de forma clara, a importância que a política tem para o processo de formação, desenvolvimento e solidificação do direito. A experiência da influência da política no trabalho dos internacionalistas é de tamanho reconhecimento que, atualmente, já é considerada clássica a constatação do professor Celso Mello de que o “direito não é um remédio (eficaz) contra a política”<sup>35</sup>.

---

*International Criminal Justice*, v. 1, n. 1, p. 13-25, abr. 2003. p. 16.

<sup>32</sup> KISS, Charles Alexandre. Droit comparé et droit international public. *Revue internationale de droit comparé*. v. 24, n. 1, p. 5-12, jan./mar. 1972. p. 5.

<sup>33</sup> Sobre o tema: CITTADINO, Gisele; CAMPOS, Deo. Cosmopolitismo jurídico: pretensões e posições na interseção entre filosofia política e direito. *NOMOS*, Fortaleza, v. 33, n. 1, p. 73-89, jan./jun. 2013.

<sup>34</sup> Para uma análise do tema: VASCONCELLOS, Raphael Carvalho de; CAMPOS, Deo. Direito comparado e política: reflexões necessárias. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 17, n. 1, p. 42-55, abr. 2020.

<sup>35</sup> MELLO, Celso Albuquerque. *Curso de direito internacional público*. 12. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

Da mesma maneira, o estudo do direito comparado não pode se alienar dessa reflexão<sup>36</sup>. Muito pelo contrário. A realização da comparação jurídica serve, inclusive, para desnudar diversas agendas políticas que se escondem nas normativas em vigor. Isso faz com que, assim como o direito, o ato de comparação seja considerado uma operação que vai além da técnica, que possui implicações claramente éticas e políticas<sup>37 38</sup>.

Os *insights* desenvolvidos no campo do direito comparado podem ser um importante manancial para o estudo da política no campo do direito internacional. Assim como o direito constitucional e o direito internacional público, a teoria política, como reflexo de um complexo processo de construção cultural da normativa jurídica, é ponto de interesse e trabalho dos comparatistas publicistas e deve ser uma ferramenta utilizada.

Ao mesmo tempo, é impossível pensar que o trabalho do internacionalista e do comparatista possa ser distanciado de uma abordagem interdisciplinar. Para que o estudo direito internacional e do direito comparado possua um mínimo de rigor científico, o pesquisador terá, necessariamente, de realizar um trabalho que perpassa por estudos de política, filosofia, economia ou sociologia. É impensável, sobretudo hoje com a complexidade das relações internacionais, a realização de um estudo de direito internacional que prescindia dessa atenção<sup>39</sup>.

Essa importante aproximação entre os campos do saber não promove, evidentemente, sua fusão. Podemos identificar uma diferenciação já no que diz respeito às suas fontes, claramente distintas. Enquanto o direito comparado preocupa-se com o estudo das semelhanças e diferenças entre culturas jurídicas, o direito internacional público centra seus esforços na análise dos resulta-

dos jurídicos das relações internacionais e seus diversos participantes, inclusive os indivíduos e suas particularidades, tema caro ao direito comparado<sup>40</sup>.

O conceito de direito internacional comparado, como poderíamos esperar de um campo ainda em processo de desenvolvimento, é fluido. Numa primeira acepção, poderíamos dizer, na esteira de outros autores que se dedicam ao tema, que o direito internacional comparado pode ser entendido como: “a análise, identificação e o esclarecimento entre as similaridades e diferenças de como cada ator de diferentes sistemas legais, compreende, interpreta, aplica e aborda o direito internacional público”<sup>41</sup>.

Para Behruz, a expressão direito internacional comparado significa a interação entre o direito internacional e a teoria do direito comparado e vai além da utilização dos métodos de comparação jurídica pelos internacionalistas.

Ela significa, substancialmente, uma interação nos mais diversos níveis, que perpassam não somente a aplicação do direito estrangeiro, mas avançam e contribuem para debates relativos a questões como colonialismo, desenvolvimento econômico e social, xenofobia, entre outros.

Se o direito internacional público almeja, completa o autor, enfrentar grandes desafios em sua jornada, o direito comparado, talvez, seja um dos seus melhores companheiros de viagem na busca em conectar de forma fértil o direito interno e o internacional<sup>42</sup>.

Nesse sentido, o campo se afasta dos debates sobre fragmentação do direito internacional, na medida em que este aborda, tipicamente, as diferenças que surgem entre diversos subcampos do direito internacional. Ao contrário, o direito internacional comparado foca sua atenção na maneira pela qual cada ator, seja nacional, regional ou global, aborda o direito internacional<sup>43</sup>.

<sup>36</sup> KENNEDY, David. New Approaches to comparative law and international governance. *Utah Law Review*, Salt Lake City, v. 2, n. 545, p. 545-638, 1997. p. 345.

<sup>37</sup> FRANKENBERG, Günter. *Comparativa law as critique*. Cheltenham: Edward Elgar Publishing, 2016. p. 231.

<sup>38</sup> Para uma análise acurada sobre o tema da relação entre o Poder e o Direito Internacional em língua portuguesa: VASCONCELOS, Raphael Carvalho de. *Teoria do estado e a unidade do direito internacional: domesticando o rinoceronte*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2016.

<sup>39</sup> Sobre o tema: GLENDON, Mary Ann. Why cross boundaries. *Washington and Lee Law Review*, Lexington, v. 53, n. 3, p. 971-980, 1996. AALBERTS, Tanja E. The politics of international law and the perils and promises of interdisciplinarity. *Leiden Journal of International Law*, v. 26, n. 3, p. 503-508, set. 2013. Para uma perspectiva crítica: BALKIN, J. M. Interdisciplinarity as colonization. *Washington and Lee Law Review*, Lexington, v. 53, n. 3, p. 949-970, 1996.

<sup>40</sup> BERMANN, George A. La Conférence. *Revue Internationale de Droit Comparé*, Paris, v. 55, n. 3, p. 519-529, jul./set. 2003. p. 520.

<sup>41</sup> ROBERTS, Anthea; STEPHAN, Paul; VERDIER, Pierre-Hugues; VERSTEEG, Mila. Comparative international law: framing the field. *The American Journal Of International Law*, v. 109, n. 3, p. 467-474, jul. 2015. p. 469.

<sup>42</sup> BEHRUZ, H. Comparative international law: interaction of comparative jurisprudence and international law. *Journal of Comparative Law*, v. 11, n. 1, p.76-84, 2016. p. 84.

<sup>43</sup> ROBERTS, Anthea; STEPHAN, Paul; VERDIER, Pierre-Hugues; VERSTEEG, Mila. Comparative international law: framing the field. *The American Journal Of International Law*, v. 109, n. 3, p. 467-474, jul. 2015. p. 469.

A escopo da matéria também pode ser estendido como a necessidade de se estudar os obstáculos existentes para a efetivação dos arranjos internacionais; a comparação entre as histórias do direito internacional em cada país e a maneira pela qual as nações desenvolveram suas perspectivas particulares para as instituições internacionais<sup>44</sup>.

Segundo Mattei e Mamlyuk, esse processo é inicialmente realizado para satisfazer o “instinto básico” do pesquisador em “catalogar, arquivar, ordenar e compreender” sendo apenas mais uma taxonomia legal que tem como premissa facilitar e desenvolver a compreensão do direito. O direito internacional comparado, no seu mais básico nível, serviria para comparar as diferentes posições doutrinárias relacionadas ao direito internacional<sup>45</sup>.

O trabalho do direito internacional comparado serve, sobretudo, para enfrentar os novos desafios surgidos no campo da internacionalização do direito. Esses estímulos exigem do estudioso uma abordagem que consiga, obtendo seus fundamentos do direito internacional e comparado, construir uma nova maneira de se estudar o direito internacional. Essa nova forma é baseada, fundamentalmente, na ideia de uma ampla e colaborativa pesquisa, pautada no diálogo e na troca entre os dois ramos do direito<sup>46</sup>.

Dessa maneira, podemos dizer que o estudo comparado do direito internacional público está preocupado em compreender a atuação dos diversos atores que compõem as relações internacionais em seus mais diversos aspectos. Ele também pretende alcançar uma certa profundidade no entendimento de como a dinâmica do direito internacional se dá ao apontar como as relações jurídicas desempenhadas no campo internacional se configuram, inclusive internamente, nos Estados.

Nesse sentido, um trabalho de direito comparado que pretende analisar as culturas jurídicas envolvidas na formulação de um tratado se mostra imprescindível para a apresentação de propostas de normativas jurídicas internacionais que possam não somente ser objeto de um mínimo possível de reservas por parte dos inte-

grantes do tratado, mas capazes de serem efetivamente colocadas em prática dentro do sistema interno de cada país.<sup>47</sup>

O trabalho comparatista também pode atuar de maneira local ao centrar seus esforços na forma pela qual cada tribunal nacional relaciona-se não somente com o direito proveniente dos grandes acordos internacionais, mas também daquele proveniente dos tribunais internacionais que cada país optou por submeter-se.

Assim, o direito internacional comparado, verdadeiro campo autônomo constituído na interseção entre direito internacional e direito comparado, tem como conteúdo o estudo da formulação, desenvolvimento e posterior aplicação e efetividade das normativas internacionais em cada cultura jurídica envolvida no processo de concretização do direito internacional público, na medida em que sua contribuição, ao identificar pontos de aproximação e distanciamento, contribui para uma análise mais acurada de todo esse arco que vai da formulação à efetividade da normativa em estudo.

Essa aliança estratégica contribui para que o estudo da normatividade internacional possa ser expandido em rigor e profundidade nas suas formulações teóricas. Entender, de maneira profunda, os pontos de contato entre os atores do direito internacional e as proximidades ou distanciamentos da dinâmica jurídica interna em cada país é, por exemplo, parte imprescindível para uma melhor compreensão do direito internacional.

Para que essa parceria possa ser empreendida, é fundamental, entretanto, entendermos o trabalho de realização desse processo, e como esse empreendimento pode ser aplicado, sempre considerando a produção de um novo e interdisciplinar conhecimento científico. Este é, precisamente, o objeto da segunda parte deste texto.

<sup>44</sup> BUTLER, William. *International law in comparative perspective*. New York: Springer, 1980. p. 36.

<sup>45</sup> MAMLYUK, Boris N.; MATTEI, Ugo. Comparative international law. *Brooklyn Journal of International Law*, Nova Iorque, v. 36, n. 2, p. 386-452, 2011. p. 391.

<sup>46</sup> BUTLER, William. Comparative approaches to international law. *Recueil des Cours*, v. 190, p. 9-89, 1985. p. ix.

<sup>47</sup> Sobre o tema das culturas jurídicas: FRIEDMAN, Lawrence M. Is there a modern legal culture. *Ratio Juris*, v. 7, n. 2, p. 117-131, jul. 1994; NELKEN, David. Disclosing/invoking legal culture: an introduction. *Social & Legal Studies*, v. 4, n. 4, p. 435-452, dez. 1995; e VON BENDA-BECKMANN, Franz; VON BENDA-BECKMANN, Keebet. Why not legal culture. *Journal of Comparative Law*, v. 5, n. 2, p. 104-117, 2010.

### 3 Aplicando o direito internacional comparado

Pretendemos demonstrar, neste artigo, a possibilidade real de pensarmos um campo que, apesar de historicamente desprestigiado, tem uma profunda importância para o estudo do direito numa perspectiva internacional. A partir desse momento, nosso intento passa a ser outro, qual seja, analisar a maneira pela qual este estudo pode ser realizado.

O direito internacional comparado é uma possibilidade real de pesquisa científica para o jurista. Isso não somente porque entendemos que há uma aproximação dos campos de pesquisa, mas também pela importante contribuição que o direito comparado pode oferecer ao direito internacional.

É evidente que a complexidade das relações internacionais nos impedirá de exaurir a gama de proposições que o direito internacional comparado pode oferecer ao pesquisador do direito. Contudo, acreditamos ser possível inicialmente identificarmos não somente um conjunto de métodos que podem ser utilizados pelo direito internacional comparado, mas, sobretudo, as reflexões em torno das aplicações desse campo de estudo.

Antes de adentrarmos no contorno específico do direito internacional comparado, é importante nos lembrar de alguns alertas que a Teoria da Comparação Jurídica desenvolveu nos últimos anos e que são de grande utilidade para todo comparatista na aplicação de seu projeto científico.

Essas construções teóricas não somente auxiliam o trabalho de qualquer área de comparação, mas proporcionam ao estudo do direito comparado um maior rigor científico, fornecendo a possibilidade de uma potencialização do estudo comparado.

Altamente interdisciplinar e com toda uma produção que, apesar de diminuta, é muito significativa pela sua qualidade, a Teoria da Comparação Jurídica dialoga com todos os saberes do direito e é um ponto de interseção obrigatório para o estudioso da comparação. Atualmente, podemos afirmar que o direito comparado vem se desenvolvendo na direção de uma perspectiva que ultrapassa a sua chamada “linha ortodoxa”, próxi-

ma de uma clássica ideia cartesiana de se fazer comparação<sup>48</sup>.

A ideia da realização de um trabalho comparado que somente será científico se estiver imbuído de uma pretensa neutralidade, somada a uma indiferente objetividade, é substituída cada vez mais pela compreensão de que é inevitável ao comparatista estar aberto à complexidade e aos desafios que as diferenças entre as culturas jurídicas exigem dele<sup>49</sup>. Assim, as palavras de ordem passam a ser contexto e interdisciplinariedade<sup>50</sup>.

A comparação jurídica se torna, assim, cada vez mais, não somente a busca pela compreensão de como as ideias jurídicas podem ser transplantadas de um sistema ao outro<sup>51</sup>, como os formatos legais similares podem ser identificados em diversos sistemas jurídicos<sup>52</sup>, ou até mesmo como as normas constitucionais podem migrar<sup>53</sup>.

Ela passa também a ter a preocupação em compreender, em relação às diferenças identificadas nos sistemas jurídicos estrangeiros, pontos de ruptura para que possamos refletir criticamente, e, a partir de outra cultura jurídica, nossa própria.

Nesse sentido, alguns autores argumentam, inclusive, pela impossibilidade de qualquer tipo de transmissão literal de formas ou ideias jurídicas. Dessa forma, entendem, por maior que possa ser a disseminação ou migração das ideias jurídicas, as diferenças persistirão de uma maneira intransponível<sup>54</sup>.

Ao mesmo tempo, e paralelamente, diversos autores defendem a ideia de que a complexidade da tarefa não impede a possibilidade da realização de um estudo

<sup>48</sup> LEGRAND, Pierre. Paradoxically derrida: for a comparative legal studies. *Cardozo Law Review*, v. 22, n. 2, p. 631-717, 2005. p. 645.

<sup>49</sup> CAMPOS, Deo. Da ortodoxia à crítica: teorias da comparação jurídica. *Revista Brasileira de Direito*, Passo Fundo, v. 14, n. 1, p. 189-211, jan./abr. 2018.

<sup>50</sup> Para detalhes, ver: HUSA, Jaakko. *Interdisciplinary comparative law: rubbing shoulders with the neighbours or standing alone in a crowd*. Cheltenham: Edward Elgar, 2022.

<sup>51</sup> WATSON, Alan. *Legal transplants: an approach to comparative law*. Edinburgh: Scottish Academic Press, 1974.

<sup>52</sup> SACCO, Rodolfo. Legal formants: a dynamic approach to comparative law. *American Journal Of comparative Law*, v. 39, n. 1, p.1-34, 1991.

<sup>53</sup> CHOUDRY, Sujit (ed.). *The migration of constitutional ideas*. Cambridge: Cambridge University Press, 2006.

<sup>54</sup> LEGRAND, Pierre. Negative comparative law. *Journal of Comparative Law*, v. 10, n. 2, p. 402-453, 2015. p. 447.

comparatista que consiga identificar pontos de contato entre os sistemas<sup>55</sup>.

Dessa maneira, os pontos de contato não significam, necessariamente, verdadeiras identidades em comum, mas possíveis ideias compartilhadas e adaptadas, pelas mais diversas razões, a cada nova realidade jurídica-cultural. Cabe ao pesquisador estar atento a toda a inerente particularidade de cada cultura jurídica analisada. Esse cuidado serve, inclusive, para colocar em questão, e inclusive negar, a pretensa similaridade apontada inicialmente em seu problema de pesquisa.

Ao mesmo tempo, para a efetivação de uma comparação jurídica consciente do desafio, que é aplicar comparação, é fundamental a adoção da chamada “guinada reflexiva-crítica” do direito comparado. Dessa maneira, é pré-requisito ao internacionalista comparatista estar consciente de como se define e onde se situa o “eu” do comparatista e o “estrangeiro/exterior” com que ele lida, para colocá-los em relação (à chamada guinada reflexiva), ao mesmo tempo em que se questionam quais as razões e em benefício de quem ele realiza sua atividade intelectual (a guinada crítica)<sup>56</sup>.

Para uma comparação efetivamente crítica, complementa Frankenberg, é fundamental que o pesquisador produza uma comparação designada como “robusta”, ou seja, que esteja aberta a ao conhecimento local e seja sensível ao contexto. Somente a atenção a essas prerrogativas poderá fazer o estudioso superar as perspectivas reducionistas da comparação jurídica.

A intenção é a produção de uma comparação jurídica que restabeleça a atenção aos detalhes da lei, superando a prevalência de um fazer comparativo que, durante muito tempo, pretendeu construir categorias e conceitos fundamentalmente abstratos.

Essa percepção permite que o comparatista, ao contrário de outros sujeitos do direito, como juízes ou advogados, possa admitir a dissociação entre a norma e os fatos, “assim como os teóricos do direito, eles podem desafiar, por exemplo, o critério de admissibilidade e relevância”<sup>57</sup>. Considerando-se essas reflexões, o traba-

lho de comparação pode continuar o seu processo de busca entre similaridades ou diferenças.

Essa abordagem, efetivamente, alcança o estudo comparado do direito internacional público que, assim como a Teoria da Comparação Jurídica, deve atuar de forma que englobe uma verdadeira matriz de conhecimentos, que frequentam pontos e níveis distintos da ciência jurídica e das ciências que dialogam com o direito, atuando a partir de um caráter “poli-disciplinar”<sup>58</sup>.

A análise comparativa do direito internacional e das ordens normativas nacionais é valorosa na medida em que nos auxilia a entender onde cada um deles se diferem uns dos outros, da mesma forma que nos orienta no sentido de elaborarmos mecanismos adequados de implementação e transformação de normas de direito internacional em direito interno. Sem a compreensão das similaridades e diferenças entre esses sistemas, a tarefa de criar esses mecanismos é, ainda, mais complexa e, quiçá, desperdiçada.

Ela também possui uma importante contribuição na análise das operações das normas de direito internacional, especialmente no que tange à identificação de novas concepções jurídicas que estão fora do sistema jurídico internacional. Segundo Zadorozhnyi, os comparatistas oferecem importantes perspectivas para a identificação dos chamados princípios gerais do direito internacional<sup>59</sup>.

Outro ponto de contribuição da análise comparativa ao direito internacional público é a possibilidade que o direito comparado oferece ao direito internacional de alcançar uma melhor fundamentação no processo de criação de novos documentos legais internacionais. Contribui, também, para a criação de novos institutos legais, ao auxiliar a observação de diversos sistemas legais internos.

Da mesma forma, pode colaborar com a análise crítica e comparativa de diversos subcampos do direito internacional, como ao direito diplomático, humanitário e de proteção aos direitos humanos. Isso vale, por exemplo, para a realização da comparação entre o direito in-

<sup>55</sup> HALPÉRIN, Jean Louis. *Profils des mondialisations du droit*. Paris: Dalloz, 2014. p. 31.

<sup>56</sup> FRANKENBERG, Günter. *Comparativa law as critique*. Cheltenham: Edward Elgar Publishing, 2016. p. 231.

<sup>57</sup> FRANKENBERG, Günter. *Comparativa law as critique*. Cheltenham: Edward Elgar Publishing, 2016. p. 228.

<sup>58</sup> DAMIRLI, M. A. Comparative international law in the quest for academic identity. *Journal of Comparative Law*, v. 11, n. 1, p. 59-75, 2016. p. 67.

<sup>59</sup> ZADOROZHNYI, O. V. On the question of comparative international law or on the comparative method of research in the science of international law. *Journal of Comparative Law*, v. 11, n. 1, p. 85-91, 2016. p. 86.

ternacional público e o privado ou da comparação entre normas de direito internacional e direito transnacional ou europeu, que poderão ser realizadas com o auxílio dos métodos comparativos<sup>60</sup>.

Para Anthea Roberts, o estudo do direito internacional comparado pode ser feito inicialmente de três maneiras distintas: a primeira delas é a identificação do que constitui o direito internacional. Nessa fase, é de fundamental importância o cuidado com a análise de *opinio juris* quando pretendemos identificar uma norma costumeira internacional, ou como os princípios gerais de direito internacional podem ser identificados por meio da indicação de princípios comuns a diversos sistemas jurídicos; ou, ainda, como observar a comparação de práticas nacionais pode ser importante para entendermos melhor a interpretação de tratados, sua aplicação e como cada objeto (direitos humanos ou investimentos) é abordado.

A segunda forma se dá ao realizar o processo de explicação entre as similaridades e diferenças que ocorrem no momento em que há a interpretação e a aplicação do direito internacional. Nesse sentido, cabe observar, por exemplo, se os legisladores adotam processos comuns ou distintos na maneira de internalizar os tratados ou nos perguntarmos como as cortes nacionais interpretam obrigações oriundas de tratados internalizados pelos Estados. Essas cortes, por sua vez, dialogam com cortes de outros Estados ou cortes internacionais?

Um terceiro modo ocorre quando há uma comparação entre distintas abordagens adotadas por atores do direito internacional. Para isso, questionar, por exemplo, como as diferenças culturais, econômicas ou políticas influenciam o comportamento de cada ator internacional em relação à produção e posterior cumprimento das normativas internacionais é um instrumento poderoso no processo de maior compreensão do direito internacional público<sup>61</sup>.

Do ponto de vista metodológico, o direito comparado pode contribuir, de maneira importante, ao estudo do direito internacional. Ele pode fornecer importantes instrumentos que permitirão ao pesquisador conhecer

os alicerces e as repercussões dos atos internacionais. Ao comparar suas funções, objetivos e resultados, a investigação comparada presta um importante serviço ao internacionalista na medida em que, ao adotá-la, ele poderá compreender melhor toda a estrutura da sociedade internacional e seus atores<sup>62</sup>.

Ao mesmo tempo, a adoção de um único método para a realização desta pesquisa jurídica não significa, necessariamente, a produção de um trabalho comparado de melhor qualidade ou maior rigor. Ao contrário do apregoado pelos defensores da ortodoxia do direito comparado, atualmente, há a aceitação sobre as possibilidades da adoção de diversos métodos para um mesmo estudo comparado.

Assim, a adoção do método varia de acordo com o objetivo do estudo e o interesse do pesquisador, não comprometendo nem o rigor nem o sucesso na empreitada comparativa<sup>63</sup>.

Consideramos que é possível a aplicação dos métodos desenvolvidos pela Teoria da Comparação Jurídica no campo do direito internacional público. Além de úteis para a análise comparativa que considera a lei estrangeira e o direito interno, eles podem ser perfeitamente aplicados no campo do direito internacional e em seus reflexos internos ou externos. Esse poderoso conjunto de instrumentos, por sua vez, não seria o único que poderia ser utilizado pelos pesquisadores.

Há, por sua vez, algumas abordagens metodológicas que são identificadas exclusivamente no direito internacional comparado. Willian Butler, na década de oitenta do século vinte, procurou desenvolver um grupo delas que se concentram nas especificidades do campo, atendendo para desafios que são particulares, como a chamada fragmentação do direito internacional.

Seu desenvolvimento e estudo reforçam a autonomia do projeto comparativo internacionalista. Por outro lado, o aparecimento desse grupo metodológico não significa, necessariamente, a exclusão do arsenal desenvolvido pela teoria da comparação que, por sua própria

<sup>60</sup> MEREZHKO, O. O. The idea of comparative international law. *Journal Of Comparative Law*, v. 11, n. 1, p. 92-96, 2016. p. 90-93.

<sup>61</sup> ROBERTS, Anthea; STEPHAN, Paul; VERDIER, Pierre-Hugues; VERSTEEG, Mila. Comparative international law: framing the field. *The American Journal Of International Law*, v. 109, n. 3, p. 467-474, jul. 2015. p. 469.

<sup>62</sup> KISS, Charles Alexandre. Droit comparé et droit international public. *Revue internationale de droit comparé*. v. 24, n. 1, p. 5-12, jan./mar. 1972. p. 8.

<sup>63</sup> BASEDOW, Jürgen. Comparative law and its clients. *The American Journal of Comparative Law*, v. 62, n. 4, p. 821-857, 2014. Veja ainda: CAMPOS, Deo. Método(s) em direito comparado. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná*, Curitiba, v. 61, n. 3, p. 189-212, dez. 2016.

característica, pretende, justamente, dialogar com todos os ramos da comparação jurídica.

Uma abordagem que faça uso dos tradicionais métodos ou dos métodos particularizados da comparação jurídica internacional deve ser avaliada como produtiva não pela adoção de um ou outro, mas pelo rigor dado na sua aplicação ao caso estudado.

Segundo o Butler, a primeira abordagem metodológica é a comparação de vários sistemas de direito internacional em variadas épocas históricas, o chamado *objetivo historicista*; uma segunda perspectiva procura identificar os valores comuns e os consequentes princípios que alcançam a maioria dos povos/nações, a *concepção universalista*.<sup>64</sup>

A concepção universalista, prossegue o autor, inicialmente aplicada ao direito interno, poderia ser facilmente aplicada ao direito internacional, devido a sua aplicabilidade científica, além de sua estrutura e terminologia particular.<sup>65</sup>

Uma terceira abordagem é a comparação entre organizações internacionais no seu processo de implementação e produção das normativas internacionais, conhecido como *perspectiva institucionalista*.<sup>66</sup> Ela se dá em grande medida absorvendo os conceitos da metodologia funcionalista e aplicando-os às instituições internacionais.

Nela, a atenção do pesquisador é voltada, numa perspectiva externa, para a identificação das similaridades e diferenças nas estruturas, poderes, privilégios, imunidades e operações. Já numa perspectiva interna e observado o status do funcionário internacional, suas condições de trabalho, além das práticas internacionais dessas instituições.

Uma quarta abordagem é aquela que adota uma ótica nomeada de *marxista*, comparando normativas internacionais dentro de uma estrutura preocupada em relacionar essas normas com as realidades sociais e econômicas presentes nos distintos sistemas legais. Nesse sentido, o marxismo ofereceria ao direito internacional comparado uma explicação científica da sociedade,

suas origens, como e porque ela se desenvolve, entre outros<sup>67</sup>.

Há, ainda, a comparação jurídica que é feita para compreender como as cortes e tribunais internacionais identificam e aplicam seu conjunto normativo, especialmente o corpo de normas que apelam aos “princípios gerais do direito reconhecidos pelas nações” em cada um dos seus casos. Mesmo que eventualmente se neguem a buscar, no direito interno, uma fonte para a aplicação de normativas como a dos princípios gerais, ela é cada vez mais observada e convida ao estudioso a realização de uma análise comparativa<sup>68</sup>.

Por fim, podemos identificar a perspectiva nomeada de *taxonômica*, preocupada com o entendimento e a classificação entre as diferentes abordagens do direito internacional<sup>69</sup>.

A contribuição da filosofia ao direito internacional é constante e muitos são os autores que trabalham as interseções entre os campos<sup>70</sup>. Com relação ao método do direito internacional comparado, esse diálogo também pode ser produtivo e é interessante destacarmos alguns esforços no sentido de alertarem para a contribuição da filosofia, numa possível identificação de um método para o direito internacional e comparado.

A reflexão que pretende construir um *método filosófico* para o direito comparado e para o direito internacional parte da premissa de que os problemas da teoria não devem ser considerados “não problemas” e que as questões sociológicas e normativas devem ser tratadas diretamente pelo direito. O estudioso do direito internacional e comparado, portanto, deve entender, por exemplo, a dialética e a conexão que os conceitos jurídicos travam com a moralidade, a política, entre outros<sup>71</sup>. Da mesma maneira, um estudo de direito internacional público comparado, realizado de forma séria, analisa Koskenniemi, oferece ao pesquisador a oportunidade de não mais pensar nos termos hegelianos de universal ou particular e avança no sentido da realização de

<sup>64</sup> BUTLER, William. Comparative approaches to international law. *Recueil des Cours*, v. 190, p. 9-89, 1985.

<sup>65</sup> BUTLER, William. Comparative approaches to international law. *Recueil des Cours*, v. 190, p. 9-89, 1985. p. 37.

<sup>66</sup> BUTLER, William. Comparative approaches to international law. *Recueil des Cours*, v. 190, p. 9-89, 1985. p. 39.

<sup>67</sup> BUTLER, William. Comparative approaches to international law. *Recueil des Cours*, v. 190, p. 9-89, 1985. p. 37.

<sup>68</sup> BUTLER, William. Comparative approaches to international law. *Recueil des Cours*, v. 190, p. 9-89, 1985. p. 40.

<sup>69</sup> BUTLER, William. *International law in comparative perspective*. New York: Springer, 1980.

<sup>70</sup> BESSON, Samantha; TASIOLAS, John. *The philosophy of international law*. Oxford: Oxford University Press, 2010.

<sup>71</sup> KOSKENNIEMI, Martti. The case for comparative international law. *Finnish Yearbook of International Law*, v. 20, p. 2-8, 2009. p. 3.

reflexões jurídicas críticas que entendem o fenômeno do direito como aquele, que, em que pese muitas vezes tentar se manifestar de forma universal, adota posturas localizadas, contribuindo para a complexidade do fenômeno jurídico<sup>72</sup>.

Segundo os defensores de um método filosófico para o direito internacional comparado, assim como na comparação jurídica, a característica do direito internacional torna necessária a formulação de seus conceitos complexos que sobrepõem proposições jurídicas e filosóficas.

Dessa forma, ao invés de assumir que determinados “standards” possam ser chamados de normas, por exemplo, faz-se necessária a identificação de uma taxonomia mais rigorosa, que consiga distinguir entre princípios morais e legais ou entre regras e princípios<sup>73</sup>.

Assim, a ideia central da proposta de uma metodologia filosófica do direito internacional comparado pretende que a filosofia supere a Teoria Dogmática do Direito Internacional, trazendo como consequência a preponderância do argumento dialético, colocando em questão e refinando a ideia já em prática no direito internacional, possibilitando, assim, a construção de novos conceitos. Isso para mudar os pontos de vista que, atualmente, prevalecem no campo de ambas as disciplinas e “redescobrir os fundamentos do direito internacional e comparado”<sup>74</sup>.

Esse projeto, em que pese sua incipiência e complexidade, da mesma maneira como diversos desenvolvidos no direito comparado, tem como objetivo superar a estrutura do positivismo que prevalece no estudo do direito internacional, conectando as fundações metafísicas e as realidades práticas para o estudo e aplicação do direito internacional e comparado.

Outro ponto importante referente à aplicação do direito internacional público comparado é a questão da extensão e da profundidade que a pesquisa deve observar. É a denominada micro ou macrocomparação<sup>75</sup>.

Como qualquer estudo comparatista, é fundamental uma consciente limitação no campo de análise para que a pesquisa possa ser desempenhada em sua maior potencialidade.

Nesse sentido, em razão da ampla gama de atores que fazem parte do sistema internacional e da própria característica da normativa internacional, normalmente geral e abstrata, em que pese a possibilidade “em abstrato” de um profundo e vasto estudo de direito internacional comparado, as chances de sucesso na empreitada comparativa são consideravelmente maiores se o pesquisador optar por um projeto que se ocupa de um número restrito de atores.

Nas últimas décadas, o trabalho de micro comparação sofreu um profundo processo de sofisticação que nos permite, atualmente, dizer que este, talvez, seja o caminho mais produtivo a ser traçado pelo pesquisador. Por outro lado, segundo alguns autores, a macro comparação do fenômeno de apropriação de construções teóricas estrangeiras pode ser útil. Sem qualquer pretensão em identificar uma verdade universalizável, compreender, de forma rigorosa, noções como “direito internacional”, “estado de direito” ou “democracia” pode servir, inclusive, como guias para uma futura micro comparação mais eficaz<sup>76</sup>.

Somada a essa restrição, é importante que o trabalho se preocupe com a compreensão da cultura jurídica de cada um dos sujeitos envolvidos, ao invés de uma abordagem, apenas, funcional das normas analisadas. A atenção com essas questões potencializa as chances de sucesso do pesquisador.

De qualquer maneira, uma importante ressalva deve ser feita. Em que pese a essencial importância da escolha do método para a realização de um trabalho comparativo rigoroso e científico, ela não é, por si só, suficiente. O comparatista, independentemente de qual campo do direito, centra seus esforços analíticos, precisa assumir seu caráter complexo e ir para além do método<sup>77</sup>.

Uma abordagem comparatista que, como já ressaltado neste artigo, prescinde de uma perspectiva altamen-

<sup>72</sup> KOSKENNIEMI, Martti. The case for comparative international law. *Finnish Yearbook of International Law*, v. 20, p. 2-8, 2009. p. 4.

<sup>73</sup> GILROY, John Martin. A proposal for “Philosophical Method” in comparative and international law. *Pace International Law Review*, v. 1, n. 3. p. 1-14, out. 2009. p. 3.

<sup>74</sup> GILROY, John Martin. A proposal for “Philosophical Method” in comparative and international law. *Pace International Law Review*, v. 1, n. 3. p. 1-14, out. 2009. p. 12.

<sup>75</sup> SAMUEL, Geoffrey. *An introduction to comparative law theory and method*. Oxford: Hart Publishing, 2014. p. 30.

<sup>76</sup> MAMLYUK, Boris N.; MATTEI, Ugo. Comparative international law. *Brooklyn Journal of International Law*, Nova Iorque, v. 36, n. 2, p. 386-452, 2011. p. 437.

<sup>77</sup> TWINING, W. L. Comparative law and legal theory: the country and western tradition. In: EDGE, I. (ed.). *Comparative law in global perspective*. Ardsley, NY: Transnational Publishers Inc., 2000. p. 21-76. p. 57.

te interdisciplinar está fadado ao insucesso. Ao mesmo tempo, ela deve estar preocupada em deixar que o processo local de conhecimento e estar sensível ao contexto em que a lei está inserida<sup>78</sup>.

Já na perspectiva substancial/material, uma análise comparativa que adote a metodologia *hermenêutica culturalista*<sup>79</sup> do direito comparado em diversas normativas internacionais, por exemplo, pode auxiliar, de maneira profunda, o estudioso do direito internacional.

Essa metodologia, parte integrante daquilo que entendemos como Teoria do Direito Comparado e suas importantes contribuições no campo da reflexão sobre temas como universalismo e diferença, também pode ser um instrumento de fundamental valor ao estudo do direito internacional.

A maneira como parte dos teóricos do direito comparado entende o universalismo é altamente interdisciplinar e crítica. Absolutamente comprometida com a diferença, a filosofia do direito comparado, por exemplo, subverte o sentido de comparação, deslocando para o centro da reflexão não as similaridades, mas as diferenças<sup>80</sup>.

Pierre Legrand, por sua vez, nega a possibilidade da comparação com fins funcionalistas exatamente pelo fato de que cada conjunto normativo nacional é um sistema jurídico único, resultado de uma complexa relação entre diversos fatores internos, especialmente a cultura. Dessa forma, a efetiva compreensão de um sistema estrangeiro pelo estudioso oriundo de uma outra cultura jurídica é limitada, quando não virtualmente impossível<sup>81</sup>.

O fenômeno da difusão das normas jurídicas pode ser estudado sob essa perspectiva e levar ao pesquisador importantes resultados. De qualquer maneira, a investigação de como ocorre o processo de difusão da norma internacional, por meio de jurisdições nacionais, é um dos pontos mais interessantes da comparação internacional.

É de um enorme valor para o internacionalista compreender como os ditos transplantes legais transcendem barreiras linguísticas, geográficas e políticas, e penetram

em sistemas jurídicos nacionais<sup>82</sup>. Esse trabalho pode ser feito analisando os agentes que realizam essa transmissão e sua influência na “modulação” da cultura jurídica local, por exemplo.

Além disso, ela coloca em reflexão diversos pontos não somente sobre a viabilidade da formação de uma ampla rede de normativas internacionais protetivas em direitos humanos, como também adentra dentro de um ponto caro aos estudiosos do direito Internacional: a efetivação das normas internacionais dentro dos sistemas jurídicos nacionais.

Outra importante e sofisticada contribuição dada ao direito internacional por parte do direito comparado é a própria maneira de se raciocinar o modo pelo qual estudamos o direito, fortemente conectado a uma herança colonial<sup>83</sup>.

Em que pese o importante aparecimento de estudos nesse sentido<sup>84</sup>, as reflexões do direito comparado parecem servir como um importante combustível intelectual para os internacionalistas. Eurocêntrica e, em diversos sentidos, relapsa com a formação das relações jurídicas entre os atores periféricos da sociedade internacional e com a própria formação do pensamento científico-jurídico internacionalista, oriundo desses locais do globo, o estudo do direito internacional público pode ser alimentado com a importante perspectiva crítica sobre a dominação epistemológica positivista que prevalece no direito internacional e é amplamente discutida e criticada no direito comparado<sup>85</sup>.

Esse conjunto de contribuições, que ocupam amplos espaços, que vão desde a adoção de perspectivas metodológicas oriundas do direito comparado até a reflexão crítica que a Teoria da Comparação Jurídica pode empreender em associação com o estudo do direito internacional público, evidenciam um arsenal de possibilidades de explorações na interseção entre esses dois campos do

<sup>78</sup> FRANKENBERG, Günter. *Comparative law as critique*. Cheltenham: Edward Elgar Publishing, 2016. p. 227.

<sup>79</sup> SAMUEL, Geoffrey. *An introduction to comparative law theory and method*. Oxford: Hart Publishing, 2014. p. 108.

<sup>80</sup> LEGRAND, Pierre. *Pour la relevance des droits étrangers*. Paris: PUF, 2014. p. 7.

<sup>81</sup> LEGRAND, Pierre. *Le droit comparé*. Paris: PUF, 2015.

<sup>82</sup> GRAZIADEI, Michele. Comparative law as the study of transplants and receptions. In: REIMANN, Mathias; ZIMMERMANN, Reinhard (ed.). *The Oxford Handbook of Comparative Law*. Oxford: Oxford University Press, 2012. p. 441.

<sup>83</sup> BAXI, Upendra. The colonialist heritage. In: LEGRAND, Pierre; MUNDAY, Rodrick (ed.). *Comparative legal studies: traditions and transition*. Cambridge: Cambridge University Press, 2011. p. 46-76.

<sup>84</sup> LORCA, Arnulf Becker. *Mestizo international law: a global intellectual history (1842-1933)*. Cambridge: Cambridge University Press, 2014.

<sup>85</sup> LEGRAND, Pierre. Foreign law: understanding understanding. *Journal of Comparative Law*, v. 6, n. 2, p. 67-111, 2011. p. 75.

saber jurídico. Uma área ainda muito pouco explorada, apesar das imensas oportunidades que oferece.

## 4 Considerações finais

O estudo do direito internacional comparado, assim como em todas as áreas do direito público, sofreu mais regressos do que avanços no decorrer da história da relação entre o direito público e a comparação jurídica. O fenômeno observado nos últimos anos, com um forte estabelecimento do direito constitucional comparado, o aparecimento de interessantes trabalhos de comparação no campo do direito administrativo e abordagens comparativas inovadoras e importantes no campo do direito internacional podem ser identificados como uma oportunidade para que o pesquisador se atente para o potencial crítico e científico que esse campo do estudo do direito possui.

O direito internacional comparado, por sua vez, vem se (re)estabelecendo pouco a pouco como uma perspectiva que pode contribuir, de maneira significativa, não somente para o direito comparado e o direito internacional. Ele pode estabelecer um amplo espaço autônomo de produção de conhecimento jurídico, adotando metodologias compatíveis com os objetivos das pesquisas propostas, trazendo temas que são caros a ambas as disciplinas e que são suficientemente inéditos e inovadores para estarem conectados para sedimentar sua autonomia.

A internacionalização do direito deve ser considerada um fato consumado e, dessa condição, nasce a imprescindível necessidade de começarmos a compreender, de maneira comparada, como o direito internacional público afeta cada um dos seus sujeitos. Essa compreensão não somente proporcionará trabalhos mais instigantes e relevantes para o estudo do direito internacional, mas auxilia a sedimentação dos estudos comparados como quadro teórico metodologicamente rigoroso e criticamente instigante.

O contrário também é verdadeiro. Como vimos, há uma potencialidade ímpar na contribuição que o direito internacional é capaz de oferecer ao direito comparado. Para isso, são necessários, inicialmente, coragem, imaginação e rigor metodológico; ainda hoje limitações

que parecem enraizadas nas investigações que poderiam mobilizar ambos os campos<sup>86</sup>.

O objetivo deste trabalho foi demonstrar ao leitor que o direito comparado e o direito internacional público possuem importantes pontos de interesse em comum. Esses interesses fazem com que diversas construções teóricas produzidas pela Teoria da Comparação Jurídica possam ser aplicadas ao direito internacional. Ao mesmo tempo, os métodos desenvolvidos pelo direito comparado podem ser acomodados de maneira pacífica aos métodos específicos desenvolvidos pelo direito internacional comparado.

Essa cooperação entre os métodos e a confluência entre as disciplinas sedimenta o caminho para a efetivação de novo ramo do direito comparado: o direito internacional comparado. A abertura de mais uma janela para a realização do trabalho científico confere aos pesquisadores novas e importantes possibilidades e dá ao direito um contorno ainda mais internacionalizado, caminho sem retorno deste campo do saber no mundo contemporâneo.

## Referências

- AALBERTS, Tanja E. The politics of international law and the perils and promises of interdisciplinarity. *Leiden Journal of International Law*, v. 26, n. 3, p. 503-508, set. 2013.
- ACCIOLY, Hildebrando. *Tratado de direito internacional público*. São Paulo: Quartier Latin, 2001.
- BASEDOW, Jürgen. Comparative law and its clients. *The American Journal of Comparative Law*, v. 62, n. 4, p. 821-857, 2014.
- BALKIN, J. M. Interdisciplinarity as colonization. *Washington and Lee Law Review*, Lexington, v. 53, n. 3, p. 949-970, 1996.
- BALOGH, Elemér. Le rôle du droit comparé dans le droit international privé. *Recueil des cours*, Leiden, v. 57, n. 3, p. 577, 1936.
- BAXI, Upendra. The colonialist heritage. In: LEGRAND, Pierre; MUNDAY, Rodrick (ed.). *Comparative*

<sup>86</sup> BUTLER, William. Some reflections on comparative international law. *Journal of Comparative Law*, v. 11, n. 1, p. 52-58, 2016. p. 58.

- legal studies: traditions and transition*. Cambridge: Cambridge University Press, 2011. p. 46-76.
- BEHRUZ, H. Comparative international law: interaction of comparative jurisprudence and international law. *Journal of Comparative Law*, v. 11, n. 1, p. 76-84, 2016.
- BERMANN, George A. La Conférence. *Revue Internationale de Droit Comparé*, Paris, v. 55, n. 3, p. 519-529, jul./set. 2003.
- BESSON, Samantha; TASIOULAS, John. *The philosophy of international law*. Oxford: Oxford University Press, 2010.
- BLANC-JOUVAN, Xavier. Centennial World Congress on Comparative Law: opening remark. *Tulane Law Review*, v. 75, p. 1235-124, 2000/2001.
- BREYER, Stephen. *The court and the world: american law and the new global realities*. New York: Vintage Books, 2016.
- BUTLER, William. *International law in comparative perspective*. New York: Springer, 1980.
- BUTLER, William. Comparative approaches to international law. *Recueil des Cours*, v. 190, p. 9-89, 1985.
- BUTLER, William. Some reflections on comparative international law. *Journal of Comparative Law*, v. 11, n. 1, p. 52-58, 2016.
- CAMPOS, Deo. Método(s) em direito comparado. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná*, Curitiba, v. 61, n. 3, p. 189-212, dez. 2016.
- CAMPOS, Deo. Da ortodoxia à crítica: teorias da comparação jurídica. *Revista Brasileira de Direito*, Passo Fundo, v. 14, n. 1, p. 189-211, jan./abr. 2018.
- CAMPOS, Deo; VIEIRA, José Ribas. O direito constitucional comparado entre renascimento e consolidação. *Seqüência*, Florianópolis, v. 38, n. 76, p. 69-94, ago. 2017.
- CITTADINO, Gisele; CAMPOS, Deo. Cosmopolitismo jurídico: pretensões e posições na interseção entre filosofia política e direito. *NOMOS*, Fortaleza, v. 33, n. 1, p. 73-89, jan./jun. 2013.
- CHAMPEIL-DESPLATS, Véronique. *Méthodologies du droit et des sciences du droit*. Paris: Dalloz, 2014.
- CHOUDRY, Sujit (ed.). *The migration of constitutional ideas*. Cambridge: Cambridge University Press, 2006.
- DAMIRLI, M. A. Comparative international law in the quest for academic identity. *Journal of Comparative Law*, v. 11, n. 1, p. 59-75, 2016.
- DELMAS-MARTY, Mireille. The contribution of comparative law to a pluralist conception for international criminal law. *Journal of International Criminal Justice*, v. 1, n. 1, p. 13-25, abr. 2003.
- FONTANA, David. The rise and fall of comparative constitutional law. *The Yale Journal of International Law*, New Haven, v. 36, n. 1, p. 2-53, 2011.
- FORTEAU, Mathias. Comparative international law within, not against, international law: lessons from the International Law Commission. *The American Journal of International Law*, v. 109, n. 3, p. 498-513, jul. 2015.
- FRANKENBERG, Günter. *Comparativa law as critique*. Cheltenham: Edward Elgar Publishing, 2016.
- FRIEDMAN, Lawrence M. Is there a modern legal culture. *Ratio Juris*, v. 7, n. 2, p. 117-131, jul. 1994.
- FONTANA, David. The rise and fall of comparative constitutional law. *The Yale Journal of International Law*, New Haven, v. 36, n. 1, p. 2-53, 2011.
- GILROY, John Martin. A proposal for “Philosophical Method” in comparative and international law. *Pace International Law Review*, v. 1, n. 3, p. 1-14, out. 2009.
- GLANERT, Simone. Law-in-translation: an assemblage in motion. *The Translator*, v. 20, n. 3, p. 255-272, set. 2014.
- GLENDON, Mary Ann. Why cross boundaries. *Washington and Lee Law Review*, Lexington, v. 53, n. 3, p. 971-980, 1996.
- GRAZIADEI, Michele. Comparative law as the study of transplants and receptions. In: REIMANN, Mathias; ZIMMERMANN, Reinhard (ed.). *The Oxford Handbook of Comparative Law*. Oxford: Oxford University Press, 2012.
- HALPÉRIN, Jean Louis. *Profils des mondialisations du droit*. Paris: Dalloz, 2014.
- HUG, Walther. The history of comparative law. *Harvard Law Review*, Cambridge, v. 45, n. 6, p. 1027-1070, abr. 1932.
- HUSA, Jaakko. *Interdisciplinary comparative law: rubbing shoulders with the neighbours or standing alone in a crowd*. Cheltenham: Edward Elgar, 2022.

- KAHN-FREUND, Otto. On uses and misuses of comparative law. *The Modern Law Review*, Londres, v. 37, n. 1, p. 1-27, jan. 1974.
- KENNEDY, David. New Approaches to comparative law and international governance. *Utah Law Review*, Salt Lake City, v. 2, n. 545, p. 545-638, 1997.
- KISS, Charles Alexandre. Droit comparé et droit international public. *Revue internationale de droit comparé*, v. 24, n. 1, p. 5-12, jan./mar. 1972.
- KOSKENNIEMI, Martti. The case for comparative international law. *Finnish Yearbook of International Law*, v. 20, p. 2-8, 2009.
- LEGRAND, Pierre. *Le droit comparé*. Paris: PUF, 2015.
- LEGRAND, Pierre. Negative comparative law. *Journal of Comparative Law*, v. 10, n. 2, p. 402-453, 2015.
- LEGRAND, Pierre. *Pour la relevance des droits étrangers*. Paris: PUF, 2014.
- LEGRAND, Pierre. Foreign law: understanding understanding. *Journal of Comparative Law*, v. 6, n. 2, p. 67-111, 2011.
- LEGRAND, Pierre. Paradoxically derrida: for a comparative legal studies. *Cardozo Law Review*, v. 22, n. 2, p. 631-717, 2005.
- LOUGHLIN, Martin. *Foundations of public law*. Oxford: Oxford University Press, 2010.
- LORCA, Arnulf Becker. *Mestiço international law: a global intellectual history (1842-1933)*. Cambridge: Cambridge University Press, 2014.
- MAMLYUK, Boris N.; MATTEI, Ugo. Comparative international law. *Brooklyn Journal of International Law*, Nova Iorque, v. 36, n. 2, p. 386-452, 2011.
- MARKESINIS, Basil. *Comparative law in the courtroom and classroom: the story of the last thirty-five years*. Oxford: Hart Publishing, 2003.
- MAX PLANCK INSTITUTE. *About Us*. Disponível em: <https://www.mpil.de/en/pub/news.cfm>. Acesso em: 12 maio 2022.
- MCWHINNEY, Edward. The future of international law. In: *WORKSHOP series: The Hague Academy of International Law*. Londen: Ed. Academie de Droit International de La Haye, 1984.
- MEREZHKO, O. O. The idea of comparative international law. *Journal Of Comparative Law*, v. 11, n. 1, p. 92-96, 2016.
- MELLO, Celso Albuquerque. *Curso de direito internacional público*. 12. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.
- MUIR WATT, Horatia. Private international law. In: SMITS, Jan M. *Elgar encyclopedia of comparative law*. Cheltenham: Edward Elgar, 2006. p. 566-578.
- NELKEN, David. Disclosing/invoking legal culture: an introduction. *Social & Legal Studies*, v. 4, n. 4, p. 435-452, dez. 1995.
- NOVA, Rodolfo de. Historical and comparative introduction to conflict of laws. *Recueil des Cours*, v. 118, p. 435-612, 1966.
- PELLET, Alain. Article 38. In: ZIMMERMANN, Andreas et al. (ed.). *The Statute of the International Court of Justice: a commentary*. Oxford: Oxford University Press, 2006.
- REIMANN, Mathias. Comparative law and private international law. In: REIMANN, Mathias; ZIMMERMANN, Reinhard (ed.). *The Oxford Handbook of Comparative Law*. Oxford: Oxford University Press, 2012. p. 1364-1395.
- REIMANN, Mathias. Comparative Law and neighbouring disciplines. In: BUSSANI, Mauro; MATTEI, Ugo. *The Cambridge Companion to Comparative Law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2012. p. 13-35.
- RILES, Annelise. *Rethinking the masters of comparative law*. Oxford: Hart Publishing, 2001.
- ROBERTS, Anthea; STEPHAN, Paul; VERDIER, Pierre-Huges; VERSTEEG, Mila. Comparative international law: framing the field. *The American Journal Of International Law*, v. 109, n. 3, p. 467- 474, jul. 2015.
- ROBERTS, Anthea. Comparative International Law? The role of national courts in creating and enforcing international law. *International and Comparative Law Quarterly*, Cambridge, v. 60, n. 1, p. 57-92, jan. 2011.
- SACCO, Rodolfo. Legal formants: a dynamic approach to comparative law. *American Journal Of comparative Law*, v. 39, n. 1, p. 1-34, 1991.
- SACCO, Rodolfo. *Introdução ao direito comparado*. São Paulo: Revista do Tribunais, 2001.

SAMUEL, Geoffrey. *An introduction to comparative law theory and method*. Oxford: Hart Publishing, 2014.

SCHLESINGER, Rudolf B. The role of the “basic course” in the teaching of foreign and comparative law. *The American Journal of Comparative Law*, v. 19, n. 4, p. 616-623, 1971.

TWINING, W. L. Comparative law and legal theory: the country and western tradition. In: EDGE, I. (ed.). *Comparative law in global perspective*. Ardsley, NY: Transnational Publishers Inc., 2000. p. 21-76.

VASCONCELLOS, Raphael Carvalho de. *Teoria do estado e a unidade do direito internacional: domesticando o rinoceronte*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2016.

VASCONCELLOS, Raphael Carvalho de; CAMPOS, Deo. Direito comparado e política: reflexões necessárias. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 17, n. 1, p. 42-55, abr. 2020.

VON BENDA-BECKMANN, Franz; VON BENDA-BECKMANN, Keebet. Why not legal culture. *Journal of Comparative Law*, v. 5, n. 2, p. 104-117, 2010.

WATSON, Alan. *Legal transplants: an approach to comparative law*. Edinburgh: Scottish Academic Press, 1974.

ZADOROZHNYI, O. V. On the question of comparative international law or on the comparative method of research in the science of international law. *Journal of Comparative Law*, v. 11, n. 1, p. 85-91, 2016.

ZWEIGERT, Konrad; KOTZ, Hein. *Introduction to comparative law*. 3. ed. Oxford: Oxford University Press, 1998.

Para publicar na Revista de Direito Internacional, acesse o endereço eletrônico  
[www.rdi.uniceub.br](http://www.rdi.uniceub.br) ou [www.brazilianjournal.org](http://www.brazilianjournal.org).  
Observe as normas de publicação, para facilitar e agilizar o trabalho de edição.